



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720707/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.354 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 09212.53773.251104.1.3.02-3501, em 25.11.2004, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$215.974,89 do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 149-153:

Preliminarmente, cumpre destacar que o saldo negativo ora examinado tomou por base os valores passíveis de serem extraídos da base de dados eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a contribuinte deixou de atender

a intimação recebida, da mesma forma que não sofreu ação fiscal, tendente a conferir sua regularidade fiscal no exercício de 2003.

Acerca do direito creditório pleiteado, não se pode concluir que ele totalmente procedente, principalmente em razão de apresentarem as obrigações acessórias, atinentes ao imposto de renda, divergências relevantes.

Uma delas diz respeito as antecipações registradas na correspondente declaração de ajuste, especificamente nas Linhas 11 das Fichas 11, cuja soma, dos valores lá mencionados, resultou bem menor do que o total constante da Linha 16 (Imposto de Renda Mensal Pago Por Estimativa) da Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real).

Outra discrepância com que se depara refere -se aos pagamentos efetuados a título de estimativa, constantes nas DCTF's — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, que não foram informados na DIRPJ.

Quanto as compensações promovidas pela contribuinte, com fundamento na Instrução Normativa SRF n.º 21/97, elas foram convalidadas apenas parcialmente, após terem sido conferidas pela aplicação de programa simulador de compensação, homologado pela RFB.

Cumprе mencionar que a contribuinte vem se beneficiando do instituto da compensação nos últimos anos, sob o auspício da Instrução Normativa n.º 21, que permite a compensação, sem a previa anuência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que promovida entre tributos de mesma espécie.

Sendo assim, para a confirmação do saldo negativo ora pleiteado, retroagiu-se até o exercício de 1999 e, pela aplicação do programa simulador de compensação, homologado pela RFB, cujos relatórios estão nos autos, pôde se concluir que os saldos negativos de imposto de renda, a partir daí, foram aproveitados indevidamente pela contribuinte.

Esses fatos impeliram a restauração de ofício do ajuste entre as estimativas e o imposto ao final apurado, relativamente a 2003, o que reduziu o saldo negativo pleiteado para R\$ 79.886,91 [...].

Portanto, diante do acima exposto, com fundamento nos artigos 165 e 170 do CTN e ainda no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, proponho que sejam homologadas parcialmente as compensações, constantes da declaração em apreço, até o limite de R\$ 79.886,91, saldo negativo de IRPJ, reconhecido para o exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/DRJ/SPO/SP n.º 16-82.347, de 02.05.2018, e-fls. 279-290:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTOS.
COMPROVAÇÃO.

Comprovado o pagamento das estimativas mensais de IRPJ, tais valores deverão ser aproveitados na formação do Saldo Negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECENDO PARCIALMENTE o direito creditório [...] no valor de R\$ 58.782,15, [...]a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2002, devendo a unidade da RFB

de jurisdição do sujeito passivo proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP vinculadas a este direito creditório, até o limite do crédito total reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 06.01.2020, e-fl. 307, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.02.2020, e-fls. 309-319, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

HOMOLOGAÇÃO DOS LANÇAMENTOS – DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que a Recorrente sempre cumpriu com todas as suas obrigações tributárias, em especial as obrigações acessórias, atinentes a apuração, declaração e recolhimento do IRPJ.

Vale lembrar, que o IRPJ é recolhido por antecipação, nos valores apurados e declarados pelo contribuinte, para posterior homologação pela autoridade tributária, nos exatos termos do artigo 150, do CTN. [...]

Por sua vez, o § 4º, do mesmo artigo, estabelece o prazo para que a Fazenda realize a competente homologação. [...]

Assim, tem-se que o prazo para questionar a apuração e lançamento do imposto de renda, devidamente lançado na DIPJ da empresa, relativamente ao calendário de 2002, encerrou-se definitivamente em 31/12/2008, considerando a data inicial de 01/01/2003, e o termo final 05 anos, após essa data, nos termos do artigo 173, I, também do CTN. [...]

Cumpra ainda, destacar, que o mesmo prazo, qual seja, 05 anos, aplica-se no curso do procedimento de constituição do crédito tributário, contado da data da intimação fiscal. [...]

Além disso, o procedimento de compensação, PER/DCOMP, também encontra-se sujeito ao prazo de homologação, qual seja, 05 anos, fixados no § único do artigo 73, da atual Instrução Normativa RFB 1717, de 17 de julho de 2017. [...]

Assim, tem-se que:

1 - o saldo credor objeto do pedido de compensação, foi devidamente apurado e lançado na DIPJ calendário 2002, exercício 2003, teve sua homologação definitiva em 31/12/2008, ou seja, constitui ato jurídico perfeito e acabado;

2 - a intimação fiscal, que constitui o início do procedimento administrativo, que tem por objeto a homologação do pedido de compensação, realizado em 25/11/2004, iniciou-se em 01/10/2009, e está sujeito ao prazo de 05 anos, para sua constituição definitiva, ou seja, deveria ser encerrado definitivamente até 30/09/2014.

3 - Em 2009, já havia se encerrado o prazo para questionar os lançamentos e apurações de imposto realizadas pela recorrente, relativamente aos tributos e valores objeto do pedido de compensação questionado nos presentes autos.

4 - Entre o início do presente processo administrativo, 01/10/2009, e a decisão recorrida, 06/01/2020, decorreram-se aproximadamente 10 anos e 03 meses;

Em 2009 a autoridade tributária não pode discutir e rever os valores de lançamento e apuração anteriores a 2004, haja vista a homologação do lançamento, que representa forma de constituição definitiva do crédito tributário da Recorrente, conforme valores indicados na DIPJ de 2002, ou seja, não poderia a Fazenda rediscutir os lançamentos já homologados, referentes aos exercícios de 1998 a 2001.

Além disso, ainda que se coadune com a possibilidade de rediscussão dos mencionados valores, de exercícios, cuja homologação dos lançamentos já havia se operado, desde o início do procedimento administrativo decorreu prazo superior ao quinquênio legal, a que a constituição do crédito tributário está submetida.

Ademais, há que se considerar ainda, o decurso do prazo previsto no artigo 24, da Lei 11457/2007, conforme abaixo: [...]

Ora, o acórdão recorrido, foi proferido mais de 10 anos, após o protocolo da Manifestação de Inconformidade do recorrente, contribuinte, ocorrida em 22/12/2009.

Assim, há que se reconhecer a decadência/prescrição do direito da autoridade tributária de constituir o crédito tributário, objeto do presente processo administrativo, haja vista a homologação dos lançamento e/ou o decurso do prazo para tal.

REGULARIDADE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Não obstante o quanto mencionados pela autoridade fiscal, ora recorrida, há que se reconhecer a regularidade do pedido de compensação realizado pela recorrente, que obedeceu aos exatos termos da legislação, bem como, os prazos a que estava sujeito o contribuinte.

O próprio julgador reconhece a regularidade do procedimento realizado pela recorrente, conforme destaque das decisões proferidas no processo administrativo em questão. [...]

Atualmente, a INSTRUÇÃO NORMATIVA VIGENTE, que substitui a IN 21/97, e que trata da compensação/restituição é a IN 1717/2017, que estabelece o seguinte: [...]

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente atendeu todos os requisitos legais atinentes ao pedido de compensação, assim, de rigor a homologação integral do pedido.

Outrossim, as decisões proferidas devem descrever com clareza e precisão a sua fundamentação e, com todo o devido acatamento e respeito, desde o início do procedimento administrativo fiscal, a autoridade tributária apresentou 02 (dois) valores diversos, para o suposto saldo credor, a saber:

1 – Valor apontado no despacho decisório: R\$ 79.886,91. [...]

2 – Valor apontado no Acórdão recorrido: R\$ 138.669,06. [...]

Ou seja, até o presente momento, o Fisco não foi capaz de precisar, se existiu, e qual o valor da diferença no Saldo Credor apurado pelo contribuinte para o ano de competência Evidente que nenhum processo administrativo pode subsistir com tamanhas inconsistências, sob pena de afronta ao devido processo legal, o que impossibilita inclusive o pleno exercício do direito de defesa e contraditório pela recorrente.

Em decorrência disso, tem-se que o procedimento administrativo e sua conclusão não podem prosperar.

Evidente que o Fisco cometeu um equívoco no procedimento de homologação do pedido de compensação da recorrente, além do que, não pode o Fisco utilizar-se de um pedido de compensação para rever os valores definitivamente constituídos e homologados pelo contribuinte, retroagindo de 2009 a 1998, no procedimento fiscalizatório.

No que concerne ao pedido conclui que:

CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, para fins de declarar a prescrição do direito de constituir crédito tributário em desfavor da recorrente, relativamente ao objeto do presente processo administrativo, e ainda, reconhecer a regularidade do pedido de compensação, homologando-o para todos os efeitos, haja vista a impossibilidade de discutir o valor dos créditos apurados pela recorrente, definitivamente constituídos e homologados, e de consequência homologar integralmente a PER/DCOMP, protocolada em 25/11/2004, modificando/anulando o Acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$77.305,83 (R\$215.974,89 - R\$79.886,91 - R\$58.782,15) referente ao ano-calendário de 2002 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Assim, não restam dúvidas que:

- em sede de Despacho Decisório foi reconhecido o valor original de R\$79.886,91 de saldo negativo de IRPJ do na-calendário de 2002; e
- em sede de decisão de primeira instância foi reconhecido o valor original de R\$58.782,15 de saldo negativo de IRPJ do na-calendário de 2002.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do

Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do

entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Ainda que existam dados declarados, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Prescrição e Decadência

A Recorrente diz que ocorreu a prescrição e a decadência.

Inicialmente compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Inexistindo declaração prévia de condição de dívida do débito, e em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude, pela interposta pessoa ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 142, art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial Repetitivo do STJ n.º 1113959/RJ). Por conseguinte, não há que se falar em decadência, instituto especial aplicável ao lançamento de ofício.

Por seu turno, a prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. Somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial do STJ n.º 1113959/RJ). Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento, os débitos confessados ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a prescrição do direito de pleitear a compensação, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Diferentemente, a prescrição intercorrente é a perda do direito da Administração Pública de exigir um bem da vida pela ausência de sua ação durante um determinado tempo no curso de um procedimento. Tem como fundamento de validade o princípio da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, no Capítulo II estabelece as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da seguinte forma:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1973, regula especificamente o processo administrativo fiscal e foi recepcionado como lei ordinária pelo inciso I do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esta é a legislação processual a ser aplicada no presente caso.

Assim, ficam afastadas as alegações de prescrição e decadência e as determinações constantes no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Consta na Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, prescreve:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

[...]

Conclusão

31. Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Nesse sentido, é imperioso que a autoridade fiscal, para aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente e decidir pela homologação da compensação, deva adotar procedimentos necessários à verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. E é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. As divergências apontadas pela Recorrente não estão comprovadas.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 3ª Turma DRJ/DRJ/SPO/SP n.º 16-82.347, de 02.05.2018, e-fls. 279-290, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Em síntese, alega a manifestante erro no preenchimento do PER/DCOMP ao mencionar que os créditos seriam exclusivamente do exercício 2003, quando em verdade o crédito compensado referia-se a Saldo Negativo de IRPJ dos anos de 1998 a 2002. Para comprovar o alegado, junta ao processo comprovantes de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ de 1998 a 2003 bem como planilha demonstrando a formação do Saldo Negativo de anos anteriores, as compensações realizadas bem como o controle do respectivo saldo.

Dessa forma, resta analisar a formação e utilização do direito creditório decorrente dos Saldos Negativos de IRPJ dos anos de 1998 a 2001 para, assim, apurar o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

Nas fls. 144 a 146 do processo digital a autoridade fiscal detalha o cálculo realizado para obtenção dos Saldos Negativos dos anos-calendário 1998 a 2002 tendo como base as informações de estimativas de IRPJ recolhidas, informações declaradas em DIPJ e também valores de estimativa de IRPJ compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores.

Por sua vez, a interessada detalha o cálculo dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 1998 a 2002 nas fls. 181 e 182 do processo digital, bem como o Saldo Negativo de IRPJ acumulado.

A interessada também anexa às fls. 183 a 194 planilha de Controle de Compensação detalhando as atualizações dos Saldos Negativos e o respectivo direito creditório.

Quanto à informação que consta na planilha Controle de Compensação, cabe frisar que ela é divergente daquela declarada em DCTF pela própria interessada, dessa forma, por não se tratar de documento contábil, e tendo em vista que não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios atestando a veracidade dos saldos ali colocados, o presente voto se baseara nos valores de compensação declarados em DCTF.

Abaixo encontram-se quadros comparativos demonstrando o Saldo Negativo de IRPJ calculado pela autoridade fiscal e pela interessada em manifestação de inconformidade e em DIPJ: [...]

Dos quadros acima, nota-se que a origem da divergência entre o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela autoridade fiscal e pela interessada em manifestação de inconformidade reside em dois pontos: i) saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, em que a interessada alega ter apurado Saldo Negativo no valor de R\$ 53.394,67, enquanto a autoridade fiscal não apurou Saldo Negativo; e, ii) utilização de estimativas compensadas na formação dos Saldos Negativos de IRPJ dos anos-calendário 2000 a 2002.

Os valores pagos por estimativa no período em questão, por terem sido confirmados pela autoridade fiscal e por não haver divergência com os valores postos pela interessada em sua manifestação de inconformidade, não serão objeto de análise.

Passo, assim, a analisar o Saldo Negativo da interessada nos anos-calendário 1998 a 2002 com base nas informações disponíveis nas DIPJs, DCTFs, DARFs e demais documentos anexados aos autos.

1) Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 1998

A despeito da interessada ter declarado na Ficha 13 da sua DIPJ Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 53.394,66, a autoridade fiscal entendeu que ela não teria apurado saldo negativo no período por ter preenchido a Ficha 12 da DIPJ com valores zerados.

Nesse ponto, entendo que assiste a razão a interessada ao pleitear que os valores de estimativa de IRPJ efetivamente recolhidos sejam utilizados na composição do saldo negativo do período. O erro no preenchimento da Ficha 12 da DIPJ não pode acarretar o não aproveitamento dos recolhimentos efetuados a título de estimativas mensais quando os demais sistemas da Receita Federal do Brasil demonstram que a estimativa era devida.

Consulta ao sistema DCTF demonstra que os valores recolhidos encontram-se declarados como devido nos exatos valores dos DARFs. [...]

Dessa forma, tendo em vista que os comprovantes de arrecadação anexados aos autos e o Sief-Documents de Arrecadação demonstram que a interessada recolheu a título de estimativa mensal de IRPJ no ano-calendário 1998 o montante de R\$ 57.816,67, o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 será assim composto: [...]

Passo a analisar os demais anos-calendário.

2) Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 1999

A tabela abaixo detalha as informações declaradas pela interessada em DIPJ e DCTF do ano-calendário 1999, bem como os valores recolhidos conforme comprovantes de arrecadação e consulta ao sistema SIEF - Documentos de Arrecadação: [...].

Nota-se do quadro acima que a interessada declarou em DCTF ter compensado as estimativas de janeiro a março de 1999 com crédito decorrente de Saldo Negativo de Períodos Anteriores no montante de total de R\$ 57.816,22.

Conforme apurado no item 1 acima, o Saldo Negativo de 1998 passível de compensação totalizou R\$ 53.394,66, valor esse a ser utilizado nas compensações pleiteadas. [...]

O valor de crédito decorrente do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 foi suficiente para a compensação da estimativa de janeiro de 1999, sendo suficiente para compensar parcialmente a estimativa de fevereiro de 1999 e não sendo suficiente para compensação da estimativa de março de 1999. A listagem abaixo demonstra os valores de débito não compensados. [...]

O quadro abaixo demonstra os valores de recolhimento e de compensação a serem considerados na formação do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 nos termos do presente voto. [...]

Portanto, o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 será assim composto: [...]

3) Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2000

A tabela abaixo detalha as informações declaradas pela interessada em DIPJ e DCTF do ano-calendário 2000, bem como os valores recolhidos conforme comprovantes de arrecadação e consulta ao sistema SIEF - Documentos de Arrecadação: [...]

Nota-se do quadro acima que a interessada declarou em DCTF ter compensado as estimativas de janeiro a abril de 2000 com crédito decorrente de Saldo Negativo de Períodos Anteriores no montante de total de R\$ 117.556,54.

Conforme apurado no item 2 acima, o Saldo Negativo de 1999 passível de compensação totalizou R\$ 80.070,21, valor esse a ser utilizado nas compensações pleiteadas. [...]

O valor de crédito decorrente do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 foi suficiente para a compensação da estimativa de janeiro e fevereiro de 2000, sendo suficiente para compensar parcialmente a estimativa de março de 2000 e não sendo suficiente para compensação da estimativa de abril de 2000. A listagem abaixo demonstra os valores de débito não compensados. [...]

O quadro abaixo demonstra os valores de recolhimento e de compensação a serem considerados na formação do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 nos termos do presente voto. [...]

Portanto, o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 será assim composto: [...]

4) Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2001

A tabela abaixo detalha as informações declaradas pela interessada em DIPJ e DCTF do ano-calendário 2001, bem como os valores recolhidos conforme comprovantes de arrecadação e consulta ao sistema SIEF - Documentos de Arrecadação: [...].

Nota-se do quadro acima que a interessada declarou em DCTF ter compensado as estimativas de janeiro a maio de 2001 com crédito decorrente de Saldo Negativo de Períodos Anteriores no montante de total de R\$ 129.944,25.

Conforme apurado no item 3 acima, o Saldo Negativo de 2000 passível de compensação totalizou R\$ 109.984,61, valor esse a ser utilizado nas compensações pleiteadas. [...]

O valor de crédito decorrente do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 foi suficiente para a compensação da estimativa de janeiro a março de 2001, sendo suficiente para compensar parcialmente a estimativa de abril de 2001 e não sendo suficiente para compensação da estimativa de maio de 2001. A listagem abaixo demonstra os valores de débito não compensados. [...]

O quadro abaixo demonstra os valores de recolhimento e de compensação a serem considerados na formação do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 nos termos do presente voto. [...]

Portanto, o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 será assim composto: [...]

5) Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2002

A tabela abaixo detalha as informações declaradas pela interessada em DIPJ e DCTF do ano-calendário 2002, bem como os valores recolhidos conforme comprovantes de arrecadação e consulta ao sistema SIEF - Documentos de Arrecadação: [...]

Nota-se do quadro acima que a interessada declarou em DCTF ter compensado as estimativas de janeiro e fevereiro de 2002 com crédito decorrente de Saldo Negativo de Períodos Anteriores no montante de total de R\$ 165.286,71.

Conforme apurado no item 4 acima, o Saldo Negativo de 2001 passível de compensação totalizou R\$ 157.748,08, valor esse a ser utilizado nas compensações pleiteadas. [...]

O valor de crédito decorrente do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 foi suficiente para a compensação da estimativa de janeiro de 2002, sendo

suficiente para compensar parcialmente a estimativa de fevereiro de 2002. A listagem abaixo demonstra os valores de débito não compensados. [...]

O quadro abaixo demonstra os valores de recolhimento e de compensação a serem considerados na formação do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 nos termos do presente voto. [...]

Portanto, o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 será assim composto: [...]

6) Conclusão

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECENDO PARCIALMENTE o direito creditório em litígio no valor de R\$ 58.782,15, que somado ao valor reconhecido pela autoridade fiscal de R\$ 79.886,91, perfaz o valor de R\$ 138.669,06 a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2002, devendo a unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP vinculadas a este direito creditório, até o limite do crédito total reconhecido.

Assim sendo, o Acórdão da 3ª Turma DRJ/DRJ/SPO/SP n.º 16-82.347, de 02.05.2018, e-fls. 279-290, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva